

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 44, DE 2 DE JULHO DE 2024.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 186/2023, que institui a Política Estadual de Prevenção ao Acedente Vascular Cerebral e de Apoio às Vítimas no Estado de Roraima e dá outras providências, conforme o Parecer nº 145/2024 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei descreve que *"a política de prevenção e apoio as vítimas de Acidente Vascular Cerebral têm como objetivo principal a promoção da qualidade de vida e redução das vulnerabilidades decorrentes dos fatores de risco para o AVC" (art. 2º).*

Nesse sentido, conforme a Constituição Federal, à União compete legislar sobre questões de predominante interesse Nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos Estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I.

Assim, não há dúvidas que compete ao interesse regional, a implantação de uma política voltada para as pessoas que foram vítimas de AVC, bem como a prevenção da doença, inexistindo, portanto, óbice à competência legislativa ao projeto em análise, que visa a adoção de políticas que auxiliam no cumprimento de um princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

No que diz respeito à reserva de iniciativa, a Constituição Federal não inclui esta matéria dentre as enumeradas como de competência exclusiva da União, pois faz parte das atribuições da Casa Legislativa a implantação de políticas públicas que amparem e sejam voltadas ao desenvolvimento do estado.

Com relação ao aspecto material, esta não traz afronta às regras, princípios e valores constitucionais, com algumas exceções de artigos que encontram óbice na Constituição Estadual, que será retratado abaixo.

Assim, parte do projeto em análise está eivado de vício de competência quando atribui tarefas possivelmente à Secretarias de Estado de Saúde – SESAU e outras, nos termos do artigo 4º incisos IV e VI e art. 7º da minuta em análise, vedados pelo art. 63, II e V, da Constituição Estadual:

"Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

(...)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou **aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;**

(...)

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública"

Desta maneira, a princípio, se vislumbra a inconstitucionalidade somente quanto aos incisos IV e VI do art. 4º e art. 7º, sugerimos, portanto, o VETO dos referidos dispositivos. No entanto, acatado o veto parcial, não há óbice quanto à sanção da proposição.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 186/2023, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** sobre os incisos IV e VI do art. 4º e art. 7º do referido Projeto.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 2 de julho de 2024.

(assinatura eletrônica)
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 02/07/2024, às 22:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13475195** e o código CRC **DF99EBCD**.